

Visto e aprovado
em reunião do Conselho Científico
de 25 / 07 / 2019

O Reitor

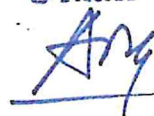


UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

Assinado

26.7.2019

O Reitor



REGULAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - NORTE

Considerando que a Universidade Lusíada – Norte (Universidade), nos termos do artigo 4º, nº 1, dos seus Estatutos, publicados no Diário da República, 2ª Série, nº 215, de 3 de Novembro de 2015, sob o Aviso nº 12815/2015, tem como atribuições, nomeadamente, a realização de ciclos de estudos conferentes de graus de ensino superior, a realização de outros cursos pós-secundários e de formação pós-graduada, a realização de investigação e o apoio à participação em instituições científicas, a transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico e a produção e difusão do conhecimento e da cultura;

Considerando que, nos termos dos artigos 13º e 14º dos seus Estatutos, a Universidade, para concretizar as suas atribuições, dispõe de unidades orgânicas de ensino e unidades orgânicas de investigação;

Considerando que a Universidade, para concretizar as referidas atribuições, tem proporcionado todas as condições materiais e logísticas para que os seus estudantes, docentes e investigadores possam exercer as suas atividades e obter os resultados pretendidos que se traduzem em bens intelectuais;

Considerando que os resultados obtidos no cumprimento das referidas atribuições da Universidade, sem embargo das normas legais pertinentes aplicáveis, devem ser objeto de regras específicas e concretas que assegurem a sua devida proteção e que esclareçam de modo inequívoco os direitos que recaem sobre tais bens intelectuais e os deveres daqueles lhes acedem, bem como as regras procedimentais pertinentes por serem a única forma de assegurar os interesses legítimos de todos os que intervêm na produção de tais resultados e de os valorizar na justa medida;

O Conselho Científico da Universidade, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 26º, nº 1, alínea h), dos Estatutos da Universidade, aprova o presente Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento define as regras destinadas à proteção dos direitos inerentes à propriedade intelectual em vigor na Universidade, abrangendo todos os conhecimentos, trabalhos e obras obtidos e realizados no âmbito e em consequência das atividades

Anexo 2



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE



desenvolvidas pelas respetivas Unidades Orgânicas de Ensino e de Investigação e com a utilização dos respetivos recursos, tal como são definidos no nº 3 do presente artigo.

2 – A propriedade intelectual abrange os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, e todos os demais direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico, tal como são definidos no Código da Propriedade Industrial, no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e em toda a legislação, em vigor, que seja aplicável a outras formas de criação intelectual.

3 - Para o efeito do nº 1 do presente artigo, consideram-se recursos da Universidade e das suas Unidades Orgânicas de Ensino e de Investigação todas as infraestruturas e equipamentos de que aquela seja proprietária ou possuidora, os apoios financeiros e logísticos por elas prestado direta ou indiretamente, bem como os direitos de propriedade intelectual que lhe pertençam e convénios ou acordos dos quais aquelas sejam partes.

4 - São abrangidos pelo presente Regulamento:

- a) Docentes, investigadores, colaboradores, bolseiros e estudantes da Universidade e das suas Unidades Orgânicas de Ensino e de Investigação cuja atividade de investigação e de criação seja, nos termos legais, regulamentares e contratuais pertinentes, desenvolvida no âmbito ou em consequência de projetos aí desenvolvidos exclusivamente ou noutras instituições, ao abrigo de contratos, de protocolos e de acordos, celebrados pela Universidade ou por intermédio da sua entidade instituidora, a Fundação Minerva – Cultura – Ensino e Investigação Científica (Fundação Minerva);
- b) Docentes, investigadores, colaboradores, bolseiros e estudantes de outras instituições que, ao abrigo de contratos, de protocolos e de acordos dos quais a Universidade, por intermédio da Fundação Minerva, faça parte e que, ao seu abrigo, participem nos projetos contemplados em tais instrumentos contratuais, salvo se deles resultar o contrário;
- c) Quaisquer pessoas que, em virtude de disposição legal, contratual ou decisão dos órgãos competentes da Universidade, tenham acesso aos bens enunciados no nº 3 do presente artigo ou que utilizem na execução dos seus trabalhos os recursos da Universidade.

5 – Todas as pessoas previstas no número anterior, quando produzam trabalhos em relação aos quais seja previsível a obtenção de resultados passíveis de proteção da propriedade intelectual, devem, previamente ao seu início, declarar ter conhecimento e aceitar a aplicação integral do



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE



presente Regulamento e que a ele ficam vinculadas após a cessação da sua relação com a Universidade, sem embargo dos prazos de proteção fixados no Código de Propriedade Industrial, no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e da demais legislação pertinente que, no momento, estiver em vigor.

CAPÍTULO II

Da Propriedade Industrial

Artigo 2º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 – Além de outros que venham a ser previstos e tutelados na lei, consideram-se direitos de propriedade industrial os que como tal forem definidos pela legislação em vigor, nomeadamente os resultantes de patentes de invenção e modelos de utilidade.
- 2 – O presente Regulamento é também aplicável às bases de dados, aos segredos comerciais, aos programas de computador e a quaisquer outros direitos de propriedade industrial tutelados pelo ordenamento jurídico.

Artigo 3º

Titularidade dos Direitos

- 1 - Sem embargo das situações previstas no presente Regulamento e das disposições legais em contrário, a titularidade dos direitos de propriedade industrial e dos bens enunciados no artigo anterior que venham a ser exercidos nos termos do artigo 1º do presente Regulamento, pertence à Universidade.
- 2 – A titularidade prevista no número anterior pode ser afastada por contrato celebrado entre a Fundação Minerva e os respetivos autores, a favor destes ou de terceiros, quando tal se revele de especial interesse para a Universidade, devidamente atestado por parecer fundamentado do Diretor da respetiva Unidade Orgânica, devidamente homologado pelo Reitor.

Artigo 4º

Contratos com terceiros

- 1 – Todos os contratos, protocolos e demais acordos celebrados pela Universidade ou pelas suas Unidades Orgânicas de Ensino ou de Investigação, em seu nome ou através da Fundação Minerva, e outras entidades de qualquer natureza que tenham por objeto atividades das quais possam resultar direitos de propriedade industrial ou os bens enunciados no artigo 2º, nº 2, do presente Regulamento, devem, independentemente da sua forma de financiamento, fixar a



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE



participação na titularidade dos respetivos direitos, os termos em que se distribui a respetiva valorização e a eventual repartição dos benefícios financeiros que deles decorram, podendo, tais direitos, se assim for convencionado pelas partes, serem atribuídos a terceiros.

2 – A participação de qualquer pessoa na execução dos contratos deverá ser precedida da assinatura de declaração escrita na qual assuma o dever de confidencialidade relativamente às informações e conhecimentos aos quais tiver acesso durante a execução do contrato e na qual reconhece que a titularidade dos direitos sobre os resultados de tais trabalhos é a fixada em tal contrato.

3 – Os responsáveis pelos trabalhos a desenvolver em execução do contrato estão obrigados a cumprir e a fazer cumprir o disposto nos números anteriores.

Artigo 5º

Direito Pessoal dos Inventores ou Criadores

Os direitos previstos e atribuídos nos termos dos artigos anteriores não prejudicam o dever de, no pedido de registo ou de proteção da invenção ou da criação intelectual, se identificarem, os inventores ou criadores nessa qualidade, salvo quando estes solicitem o contrário por escrito.

Artigo 6º

Proteção dos Direitos da Universidade

1 – Sem embargo do disposto no número seguinte, compete à Fundação Minerva, tendo em conta, nomeadamente, o potencial de valorização económica que possa ocorrer, decidir sobre a proteção jurídica dos seus direitos sobre as invenções e criações e sobre a respetiva manutenção, nomeadamente no que concerne à internacionalização das patentes, cabendo-lhe suportar os custos decorrentes dessa proteção.

2 – Nas situações previstas no artigo 4º do presente Regulamento, a proteção jurídica das invenções e criações é definida e suportada conforme for convencionado nos acordos previstos em tal preceito.

3 – A Fundação Minerva, caso decida não promover ou manter a proteção jurídica dos seus direitos sobre as invenções e criações, facultará aos criadores e/ou inventores das invenções e criações em causa, a seu pedido, a oportunidade de assumirem, por sua conta, a titularidade dos direitos em questão e os respetivos encargos.

4 – O disposto no presente artigo não se aplica caso o resultado dos trabalhos for o dos bens enunciados no artigo 2º, nº 2, do presente Regulamento, podendo a Fundação Minerva e a Universidade valorizá-los através da sua exploração comercial, devendo informar os respetivos criadores e/ou inventores deste facto e dos direitos que o presente Regulamento lhes confere na participação dos respetivos resultados.



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

84

Artigo 7º

Valorização e Exploração dos Direitos

1 – Sem embargo do disposto no nº 3 do presente artigo, compete em exclusivo à Fundação Minerva, mediante proposta dos órgãos competentes da Universidade e das suas Unidades Orgânicas de Ensino e de Investigação, praticar todos os atos necessários a apurar sobre a viabilidade, adequação e sustentabilidade da valorização e exploração económica dos direitos de propriedade industrial e dos demais resultados enunciados no nº 2 do artigo 2º do presente Regulamento e a definição de todos os atos e procedimentos que, em concreto, sejam adequados à maximização da valorização e exploração económica dos referidos direitos, nomeadamente a criação de *spin-offs* e a definição dos adequados mecanismos contratuais que tenham de ser celebrados para o efeito.

2 – Os inventores e/ou criadores e as Unidades Orgânicas respetivas devem ser informados de todas as decisões, procedimentos e diligências destinadas à valorização e exploração dos direitos de propriedade industrial e dos demais resultados enunciados no nº 2 do artigo 2º do presente Regulamento, sendo obrigatória a colaboração dos inventores e/ou criadores com a Universidade e respetivas Unidades Orgânicas em todo o procedimento de valorização dos resultados de valorização e de exploração económica.

3 – Nas situações previstas no artigo 4º do presente Regulamento, a valorização e exploração dos direitos é fixada conforme for convencionado nos acordos previstos em tal preceito.

4 – A Fundação Minerva, na qualidade de entidade instituidora da Universidade, pode, se o interesse público e social assim o determinar, abdicar da exploração económica dos direitos de propriedade industrial e dos demais resultados enunciados no nº 2 do artigo 2º do presente Regulamento, devendo, para o efeito, comunicar previamente tal decisão aos respetivos inventores e/ou criadores.

5 – A decisão prevista no número anterior deve ser adotada na sequência da comunicação prevista no nº 1 do artigo 10º, do presente Regulamento, mediante a concordância escrita dos respetivos autores, antes de estes iniciarem a execução do projeto, sendo que, em caso de discordância e se a Fundação mantiver a sua decisão de abdicar da exploração económica dos direitos de propriedade industrial, os respetivos criadores não poderão desenvolver o projeto com os recursos da Universidade.

Artigo 8º

Repartição de Resultados

1 – Salvo decisão prévia da Fundação Minerva em contrário, da qual deverá ser dada informação aos intervenientes respetivos, ou convenção estabelecida entre as partes, os benefícios líquidos obtidos pela exploração económica dos resultados da investigação serão objeto de repartição



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

84

na proporção de 50% para a Universidade e de 50% para os respetivos inventores e/ou criadores.

2 – Os benefícios previstos no número anterior reportam-se aos proveitos obtidos após a dedução dos custos contabilizados que a Universidade suportou, ou que se estima que suportará, com a realização dos trabalhos que deram origem à criação ou à invenção, dos custos inerentes à proteção dos direitos de propriedade industrial e dos custos decorrentes da valorização e exploração de tais resultados.

3 – Nas situações previstas no artigo 4º do presente Regulamento, os critérios de distribuição dos benefícios previstos neste artigo são fixados conforme for convencionado nos acordos previstos em tal preceito.

Artigo 9º

Pluralidade de Criadores

Sempre que existam vários autores ou criadores, os benefícios que lhes caibam nos termos do artigo anterior serão repartidos em partes iguais, salvo se houver acordo diferente entre eles com a comunicação por escrito à Fundação Minerva com a antecedência prévia.

Artigo 10º

Deveres de Comunicação, Confidencialidade, de Colaboração e de Não Concorrência

1 – Antes de iniciar uma atividade de investigação, o respetivo criador ou inventor deve sempre comunicar à Universidade o objeto, os potenciais resultados de tal investigação, as suas possibilidades de valorização e o tempo previsto para a sua duração, de forma a que a Universidade e a Fundação Minerva possam desencadear atempadamente os mecanismos tendentes a decidir sobre as possibilidades e os meios adequados de proteção e de valorização e exploração económica.

2 – O criador ou o inventor tem o dever de comunicar à Universidade qualquer alteração superveniente relevante que ocorra, durante a execução do projeto, em relação às informações prestadas nos termos do número anterior.

3 – O criador ou o inventor deve comunicar à Universidade a conclusão do projeto, no prazo máximo de três meses após a conclusão deste, caracterizando e discriminando os respetivos resultados, possibilidades e meios de valorização científica e de exploração económica e as necessidades de proteção jurídica que se afigurem pertinentes no caso concreto.

4 – As informações previstas nos números anteriores devem ser instruídas com parecer do Diretor da respetiva Unidade Orgânica.



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE



5 – Os criadores e inventores devem prestar as informações adicionais, técnicas ou de outra natureza pertinente, e toda a documentação complementar que se lhes ofereça como relevante e que lhes seja solicitada na sequência das comunicações previstas nos números anteriores.

6 – No caso de serem vários os intervenientes no projeto, as informações devem ser prestadas pelo respetivo responsável que, para o efeito, deverá ser designado pelo Reitor da Universidade, mediante proposta do Diretor da respetiva Unidade Orgânica.

7 – Sem embargo de a Universidade poder exigir acordos de confidencialidade específicos, os criadores, os inventores e todos os que, por força das suas funções possam ter conhecimento total ou parcial dos projetos de investigação em curso ou concluídos e dos atos tendentes à sua valorização científica e económica e exploração, estão vinculados ao dever de confidencialidade até à formalização e concretização do respetivo pedido de proteção jurídica ou até que seja adotada decisão de não se proceder ao pedido de proteção ou de não se proceder à respetiva exploração económica.

8 – No caso dos bens enunciados no artigo 2º, nº 2, do presente Regulamento, o dever de confidencialidade mantém-se até à publicitação da respetiva comercialização ou até à comunicação da Fundação Minerva de que não pretende proceder a tal exploração.

9 – O dever de confidencialidade previsto no número anterior abrange, nomeadamente, a proibição de divulgação, por qualquer meio, sem a prévia autorização da Universidade, da existência dos projetos em causa, a divulgação dos conhecimentos sobre a sua existência e das técnicas e dos meios para a sua conceção e concretização, dos meios de valorização e de exploração económica preconizados e respetivos resultados, bem como qualquer informação que possa colocar em risco os respetivos direitos de propriedade industrial e moral.

10 – O dever de colaboração dos criadores ou dos inventores e de todos os que estão abrangidos pelo presente Regulamento, além de abranger os deveres de comunicação previstos no presente artigo, mesmo depois de cumpridas as referidas comunicações, abrange o dever de colaborar com a Universidade e com a Fundação Minerva e demais envolvidos, no caso de se verificar a situação prevista no artigo 4º do presente Regulamento, na concretização do processo administrativo tendente à proteção jurídica dos direitos em causa, na valorização e na exploração económica das criações e invenções que estejam em causa, incluindo, nomeadamente, a prospeção e contactos com eventuais entidades cuja intervenção possa ser considerada pertinente para tal fim de valorização e exploração económica do bem em causa.

11 – Aos criadores, inventores e todos os que estão abrangidos pelo presente Regulamento é proibida e está vedada, sem a prévia autorização escrita da Fundação Minerva e, se for o caso, das entidades previstas no artigo 4º do presente Regulamento, a prática de quaisquer atos, em nome próprio ou de terceiros, que possam prejudicar ou violar os direitos previstos no presente Regulamento, nomeadamente, os direitos de propriedade industrial, da valorização e de exploração económica neles previstos, incluindo a negociação e a celebração de contratos,



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE



através dos quais permitam ou transmitam a terceiros, os direitos de divulgação das criações, invenções e *trade secrets* protegidos nos termos do presente Regulamento.

12 – A violação dos deveres impostos no presente artigo e de outros que decorram expressamente do presente Regulamento, nomeadamente, que possam prejudicar ou diminuir o gozo pleno dos direitos dos quais a Fundação Minerva/Universidade são titulares implica, sem embargo de outras consequências previstas na legislação pertinente, nomeadamente, no Código da Propriedade Industrial e na demais legislação aplicável, a proibição do infrator continuar a utilizar os recursos da Universidade, previstos no artigo 1º do presente Regulamento, e o dever de indemnizar os danos sofridos pela Fundação Minerva/Universidade, bem como os demais titulares desses direitos, se for esse o caso.

Artigo 11º

Processo de Decisão

1 – Sem embargo de a Fundação Minerva/Universidade, na sequência das comunicações efetuadas nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior, adotar qualquer decisão prévia sobre a publicação, concretização da proteção jurídica, valorização ou exploração dos direitos inerentes aos trabalhos que sejam efetuados, a Fundação Minerva, na sequência da receção da comunicação prevista no nº 3 do artigo anterior, decide sobre a proteção dos resultados de investigação.

2 – No caso de a Fundação Minerva decidir alterar a forma de proteção de um direito de propriedade industrial, nomeadamente no que respeite à extensão territorial, deve ter-se em atenção o disposto no artigo 6º.

3 – A Fundação Minerva decide sobre todas as matérias relativas à gestão da propriedade industrial.

4 – As disposições constantes do presente artigo não prejudicam as disposições constantes do artigo 4º e do artigo 7º.

CAPÍTULO III

Dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

Artigo 12º

Objeto e âmbito de aplicação

Consideram-se como criações abrangidas pelos direitos de autor ou direitos conexos todas as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, incluindo, nomeadamente,



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

87

obras audiovisuais, obras de multimédia e programas de computador que, independentemente da forma de exteriorização e de divulgação, não se enquadrem no artigo 2º do presente Regulamento, e qualquer outra criação ou obra que possa ser considerada como obra para efeitos do Código de Direitos de Autor e dos Direitos Conexos ou que seja protegida por qualquer outra legislação atualmente em vigor ou que venha a ser aprovada.

Artigo 13º

Titularidade

1 – Sem embargo do disposto nos números seguintes, o direito de autor pertence ao autor ou criador da obra.

2 – O direito de autor sobre obra ou criação realizada por diversas pessoas pertence, em partes iguais, a todas as pessoas que colaboraram na execução da obra, salvo se estas estipularem de forma diferente.

3 – A Universidade é titular dos direitos de autor e direitos conexos sobre as obras que, para qualquer fim, tenham sido criadas por sua encomenda, ou das suas Unidades Orgânicas, devendo a titularidade de tal direito e a eventual remuneração correspondente serem salvaguardadas e previstas no contrato no qual se convencie a realização de tal obra ou criação.

4 – No caso de a realização ou conclusão da obra, suscetível de proteção dos direitos de autor e direitos conexos, implicar a utilização de meios ou de dotações financeiras da Universidade, é obrigação do autor ou criador da obra solicitar antecipadamente a autorização à Fundação Minerva/Universidade para o efeito, que decidirá, mediante prévio parecer do responsável pela Unidade Orgânica competente, devidamente homologado pelo Reitor da Universidade.

5 – A realização da obra ou criação previstas no número anterior do presente artigo, depende da prévia celebração de acordo escrito com a Fundação Minerva, no qual, devem constar obrigatoriamente as regras relativas à titularidade e exploração dos respetivos direitos de autor e direitos conexos bem como a eventual remuneração devida aos respetivos autores ou criadores.

6 – Em qualquer circunstância prevista no presente Regulamento, o autor ou criador da obra manterá sempre os direitos morais consagrados na lei, devendo ser sempre designado nessa qualidade em qualquer forma de utilização ou divulgação da obra, salvo se solicitar por escrito que não seja efetuada tal divulgação.

7 – É correspondentemente aplicável o artigo 10º do presente Regulamento.



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE



Artigo 14º

Cedência da Titularidade

1 - O disposto nos nºs 1 e 2 do artigo anterior não prejudica que os autores ou criadores das obras ou criações, mediante acordo escrito celebrado para o efeito, cedam a utilização das mesmas à Universidade.

2 – No acordo previsto no número anterior devem constar expressamente os montantes remuneratórios a pagar ao respetivo autor ou, se for caso disso, a sua renúncia ou a inexistência de tal pagamento.

Artigo 15º

Contratos e Protocolos com Terceiros

1 - Os contratos e protocolos celebrados entre a Fundação Minerva e outras entidades que contemplem, direta ou indiretamente, a criação de obras deve regular expressamente a titularidade, a exploração patrimonial dos respetivos direitos e a sua repartição.

2 – Sem embargo da preservação dos direitos morais conferidos por lei aos respetivos autores e criadores, a sua intervenção na execução dos projetos que são objeto dos contratos, depende da aceitação, formalizada por acordo escrito, de que a titularidade dos direitos de autor e direitos conexos pertencem à Universidade ou a quem for designado no contrato e do restante clausulado de tal contrato.

Artigo 16º

Publicação, Divulgação e Valorização

1 – A Universidade, através da Fundação Minerva, poderá promover a publicação das obras científicas, literárias e artísticas sobre as quais é titular dos direitos de autor e direitos conexos.

2 – A Universidade, através da Fundação Minerva, pode efetuar a divulgação, promoção e exploração económica das obras científicas, literárias e artísticas, mesmo quando a titularidade dos direitos de autor e direitos conexos seja da exclusiva titularidade dos seus autores e criadores, se o mesmo lhe for solicitado pelos próprios e nos termos em que tal for acordado.

3 – Na situação prevista no número anterior, compete aos criadores e inventores colaborar com a Universidade e com a Fundação Minerva na divulgação e valorização económica das obras literárias, científicas e artísticas, sob pena de incorrerem em responsabilidade contratual, nos termos que forem fixados no acordo previsto no número anterior.



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

M

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17º

Competências da Fundação Minerva/Universidade

Sem embargo de outras competências previstas no presente Regulamento, compete à Fundação Minerva/Universidade assegurar todos os instrumentos e procedimentos necessários e adequados à salvaguarda e prossecução dos interesses legítimos que dele são objeto.

Artigo 18º

Interpretação e casos omissos

- 1 - A interpretação e a integração do presente Regulamento serão feitas nos termos da Lei e dos Princípios Gerais de Direito.
- 2 – As dúvidas e omissões resultantes do presente Regulamento serão resolvidas por despacho conjunto do Chanceler e do Reitor.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação e publicação na página eletrónica da Universidade.

Aprovado em reunião do Conselho Científico da Universidade Lusíada, de 25 de julho de 2019, ao abrigo da alínea h) do nº 1, do artigo 26º dos Estatutos da Universidade Lusíada.